



Tecnowash
Suzuki

AO

MUNICÍPIO DE LAGES/SC - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO
A/C SR. PREGOEIRO RENO ROGÉRIO DE CAMARGO

REF. PREGÃO PRESENCIAL N° 21/2019

PROCESSO N° 33/2019

QUESTIONAMENTOS

TECNOWASH SUZUKI COMERCIAL DE MÁQUINAS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.131.544/0001-31, com endereço a Rua Pernambuco, nº 221 – Jardim Jalisco, Colombo, Estado do Paraná, CEP 83.404-250, neste ato por seu representante legal infrafirmado, vem com o devido respeito à presença de Vossa Senhoria, apresentar **Questionamentos** ao Edital referente ao **Pregão Presencial nº 21/2019 - Processo nº 33/2019** ante aos Itens 56 e 58 (**MÁQUINAS PARA LAVANDERIA HOSPITALAR**), diante das razões de fato e de direito adiante explicitadas:

No edital ao verificar as condições para participação na licitação citada, observamos que a mesma não possui as seguintes exigências:

a) – Em relação ao item 56 (Calandra Hospitalar 1,6m), item 58 (Lavadora de Roupas Hospitalar Industrial de 50kg), analisando as descrições percebermos que estão muito sucintas, não exigindo nenhum documento em relação aos mesmos.

Em nenhum momento é solicitado a **NORMATIVA NR 12**, primeiramente, cumpre salientar para que serve a Normativa NR 12 e quais as conseqüências advindas de sua não observação.

O que é a NR-12?

Esta norma regulamentadora e seus anexos definem referências técnicas, princípios fundamentais e medidas de proteção para garantir a saúde e integridade física dos trabalhadores e estabelecer requisitos mínimos para a prevenção de acidentes e doenças do trabalho nas fases de projeto e utilização de máquinas e equipamentos de todos os tipos. E ainda no que diz respeito á sua fabricação, importação, comercialização, exposição e cessão a qualquer título, em todas as atividades econômicas, sem prejuízo da observância do disposto nas demais normas regulamentadoras – NR aprovadas pela portaria nº 3.214, de junho de 1978, nas normas técnicas oficiais e, na ausência ou omissão destas, nas normas internacionais aplicáveis.



Tecnowash
Suzuki

Conforme diz a norma, é importante lembrar que as máquinas devem atender aos princípios de falha de segurança, principalmente quando em fase de utilização. Responsabilidades Segundo a NR-12 – item 12.3 – O empregador deve adotar medidas de proteção para o trabalho em máquinas e equipamentos, capazes de garantir a saúde e a integridade física dos trabalhadores, e medidas apropriadas sempre que houver pessoas com deficiência envolvidas direta ou indiretamente no trabalho.

Ainda segundo a norma – item 12.4 – São consideradas medidas de proteção, a ser adotadas nessa ordem de prioridade:

Medidas de proteção coletiva; Medidas administrativas ou de organização do trabalho; e Medidas de proteção individual. Itens da NR-12 - No documento oficial da norma regulamentadora 12, são apresentadas medidas preventivas de acidentes relativas aos seguintes itens:

- a) Arranjo físico e instalações;*
- b) Instalações e Dispositivos elétricos;*
- c) Dispositivos de partida, acionamento e parada;*
- d) Sistemas de Segurança;*
- e) Dispositivos de parada de emergência;*
- f) Meios de acessos permanentes;*
- g) Componentes pressurizados;*
- h) Transportadores de Materias;*
- i) Aspectos ergonômicos*
- j) Manutenção, inspeção, preparação, ajustes e reparos entre outros...*

Máquinas de Risco - São máquinas que apresentam risco aquelas que: Possuem movimentos giratórios; Possuem movimentos alternados; Possuem movimentos retilíneos; Os riscos que podem ocorrer são de puxar, esmagar, decepar, furar, queimar, alguma peça "voar" e acertar, caindo sob os membros inferiores (pés e pernas). Além disso, vale lembrar o cuidado com os demais riscos de substâncias químicas, choque elétrico e superfície quente.

O maior motivo de acidentes - Geralmente acidentes relativos às máquinas e equipamentos são quando os operadores violam a regra básica na prevenção de acidentes com máquinas, que é: Desligar a máquina; Cortar (Bloquear) a energia, para que a mesma não volte a ser religada acidentalmente; Sinalizar; Comunicar e somente depois agir.

Em muitos casos, quem ligou a máquina não sabia que tinha alguém com o dedo nas engrenagens ou quem adentrou em uma zona de perigo de uma máquina, não avisou ou sinalizou para alguém não ligar a mesma.

A legislação reforça a necessidade de aplicação do laudo para todos os fabricantes, independente de a empresa ser de grande porte ou microempresa. Ademais, na própria NR 12, há a indicação de que empresas que não possuem manuais de instruções devem elaborar ficha com informações dos itens, NÃO SENDO DISPENSADOS DO CUMPRIMENTO LEGAL DE APRESENTAÇÃO DE LAUDOS TÉCNICO DE SEGURANÇA: "NR-12 - SEGURANÇA NO TRABALHO EM MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS - Publicada pela Portaria nº 3.214/78: 12.126.1.



Tecnowash
Suzuki

As microempresas e empresas de pequeno porte que não disponham de manual de instruções de máquinas e equipamentos fabricados antes de 24/6/2012 devem elaborar ficha de informação contendo os seguintes itens: (Item acrescentado pela Portaria nº 857/2015 - DOU 26/06/2015):

- a) tipo, modelo e capacidade;*
- b) descrição da utilização prevista para a máquina ou equipamento;*
- c) indicação das medidas de segurança existentes;*
- d) instruções para utilização segura da máquina ou equipamento;*
- e) periodicidade e instruções quanto às inspeções e manutenção;*
- f) procedimentos a serem adotados em situações de emergência, quando aplicável. 12.128.*

Os manuais das máquinas e equipamentos fabricados ou importados a partir da vigência desta Norma devem conter, no mínimo, as seguintes informações:

- a) razão social, CNPJ e endereço do fabricante ou importador;*
- b) tipo, modelo e capacidade;*
- c) número de série ou número de identificação e ano de fabricação;*
- d) normas observadas para o projeto e construção da máquina ou equipamento;*
- e) descrição detalhada da máquina ou equipamento e seus acessórios;*
- f) diagramas, inclusive circuitos elétricos, em especial a representação esquemática das funções de segurança;*
- g) definição da utilização prevista para a máquina ou equipamento;*
- h) riscos a que estão expostos os usuários, com as respectivas avaliações quantitativas de emissões geradas pela máquina ou equipamento em sua capacidade máxima de utilização;*

- i) definição das medidas de segurança existentes e daquelas a serem adotadas pelos usuários;*
- j) especificações e limitações técnicas para a sua utilização com segurança;*
- k) riscos que podem resultar de adulteração ou supressão de proteções e dispositivos de segurança;*
- l) riscos que podem resultar de utilizações diferentes daquelas previstas no projeto;*
- m) informações técnicas para subsidiar a elaboração dos procedimentos de trabalho e segurança durante todas as fases de utilização; (Alínea alterada pela Portaria MTPS nº 211/2015 - DOU 10/12/2015)*
- n) procedimentos e periodicidade para inspeções e manutenção;*
- o) procedimentos a serem adotados em situações de emergência;*
- p) indicação da vida útil da máquina ou equipamento e/ou dos componentes relacionados com a segurança. (Item alterado pela Portaria nº 509/2016 - DOU 02/05/2016).*

Desta forma, solicitamos encarecidamente, que analisem as discrepâncias apontadas acima e respondam a este questionamento, fazendo as devidas alterações no edital, o que proporcionará uma competitividade justa dentre todas as fabricantes de máquinas para lavanderia do Brasil, que seja exigido a NR 12 com LAUDOS TÉCNICOS e ART para os itens de lavanderia do referido Edital, visto ser uma Norma Regulamentadora e deve ser cumprida em todas as suas instâncias.



Tecnowash
Suzuki

Salientamos também que todos os equipamentos devem estar adequados as Normas de segurança NR12 do Ministério do Trabalho, de caráter obrigatório, tem força de lei, são utilizadas pelos fiscais do Ministério do trabalho para fiscalização e autuação.

De acordo com a Norma Regulamentadora NR12, todo equipamento deve atender requisitos mínimos de segurança para garantir a saúde e a integridade física dos trabalhadores (conforme itens 12.1 e 12.54) e, por este motivo, precisam passar por uma avaliação dos riscos envolvidos no processo. De acordo com a mesma norma, a avaliação do equipamento tem que ser realizada por um engenheiro legalmente habilitado junto ao CREA para assinar Laudos relativos à Segurança no Trabalho, que ao final da avaliação emite a ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) comprovando que o equipamento realmente atende aos requisitos exigidos pela norma.

Assim, entendemos que, o edital precisa solicitar a apresentação destes documentos "Laudo e ART do equipamento assinados por um engenheiro legalmente habilitado junto ao CREA", deve ser apresentado o descritivo completo do equipamento além de explicitar os itens de segurança exigidos, e não somente informar, sem qualquer respaldo técnico/legal, que atende a mesma, uma vez que a Norma NR12 cita no seu item 12.54 que "as proteções, dispositivos e sistemas de segurança devem integrar as máquinas e equipamentos, e não podem ser considerados itens opcionais para qualquer fim".

A norma NR12 deixa bem claro em seu artigo 12.39, alíneas a e b que:

12.39- Os sistemas de segurança devem ser selecionados e instalados de modo a atender aos seguintes requisitos:

a) ter categoria de segurança conforme prévia análise de riscos prevista nas normas técnicas oficiais vigentes;

*b) estar sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado;
(...)"*

Mesmo que a empresa trabalhe com equipamentos importados, é obrigatório a adequação aos requisitos da Norma NR12.



Tecnowash
Suzuki

b) – Os participantes devem apresentar Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade Válido, nos termos do artigo 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 1981 e da Instrução Normativa IBAMA nº 31, de 03/12/2009, e legislação correlata. Caso o fabricante seja dispensado de tal registro, por força do dispositivo legal, o licitante deverá apresentar o documento comprobatório ou declaração correspondente emitida pelo órgão, sob penas da lei.

Todavia, ainda pode-se questionar quanto vale a segurança de um operador dos equipamentos? A economia para os cofres públicos vale a vida de uma pessoa? A Responsabilidade civil e criminal caso ocorra um acidente devido à compra de equipamentos que não se comprova o atendimento e a conformidade com a Norma Regulamentadora de tais equipamentos não seria do Município licitante? Além de correr o risco de ter a lavanderia interdita para adequação dos equipamentos gerando transtorno e onerando o valor do equipamento.

Prazo de Entrega:

Outro ponto que não está de acordo é a questão do Prazo de entrega, conforme especificado no edital em relação ao subitem 4.3:

4.3 De Entrega/Local: *em até 15(quinze) dias, a contar da data da solicitação da Secretaria Municipal de Saúde, no Almoarifado da SMS, na Rua Cruz e Souza - 368 - Bairro Brusque – Lages/SC.*

Observamos que os equipamentos objetos do edital em referência - Equipamentos de Lavanderia Industrial Existem um prazo de fabricação de aproximadamente 60(sessenta) dias, e os mesmos são colocados em produção somente mediante o recebimento da Ordem de Compra, não tem como manter tais equipamentos em estoque. E o prazo para o transporte também tem que ser incluído no prazo de entrega, tomando inviável cumprir este prazo solicitado.

No entanto, o prazo estabelecido não pode prosperar, visto que limita a competitividade e frustra o próprio escopo do processo licitatório, processo intimamente relacionado ao planejamento dos gastos públicos e ao controle de contas.

Conforme o acima exposto, esta Administração exige que o objeto seja entregue no prazo em até 15 (Quinze) dias, entretanto o período indicado é insuficiente para realizar a entrega do equipamento, pois o objeto mencionado no termo de referência, em relação aos itens de Lavanderia Industrial exige certa complexidade em sua fabricação, ou seja, equipamento de grande porte, além disso, não podemos deixar de mencionar o período de transporte que varia de acordo com o local de sede da empresa licitante.



Tecnowash
Suzuki

*O prazo adequado, que compreenderia a participação de diversas empresas é de **60 (Sessenta) dias**, abarcando diversas regiões, não apenas empresas próximas do local de entrega, o que caracteriza tratamento dispare entre as empresas e limita a competição, reduzindo significativamente a probabilidade de adquirir uma proposta e custo equânime ao ofertado pelo mercado.*

Este fenômeno caracteriza tratamento dispare entre as empresas, limitando a competição para apenas localidades próximas e do próprio Estado, reduzindo significativamente a probabilidade de adquirir uma proposta e custo equânime ao ofertado pelo mercado.

*Assim o prazo indicado por este ilustríssimo Órgão, deve ser dilatado para no mínimo **60 (Sessenta) dias**, ou seja, **50 (Cinquenta) dias para fabricação**, e **10 (Dez) dias para questões logísticas, como transporte do equipamento, e etc.**, e caso esta demanda não seja atendida solicitamos que este ilustríssimo pregoeiro tenha opções como **solicitações de prorrogação do prazo de entrega**, regulamentado pela Lei de Licitações 8.666/1993, em seu Art. 78, Inciso IV, que eximem empresas fornecedoras de penalidades com justificativas.*

Ressalto que ao estabelecer um prazo ínfimo esta direcionando a fornecedores/fabricantes direto do equipamento, em razão de conter materiais a pronta entrega, contudo nem sempre esta é uma realidade, pois alguns equipamentos são fabricados no momento do pedido, o que mais uma vez demonstra cabalmente a necessidade de um prazo adequado para entrega, atendendo aos requisitos de qualidade, eficiência, para atender o Órgão em suas necessidades.

O Órgão Público quando se depara com a necessidade de contratação, seja para aquisição de objetos ou a contratação de serviços, deve se submeter ao processo licitatório, pois a Administração não possui capacidade para contratar o particular livremente, sendo assim na chamada "fase interna", a compra será justificada, acrescida de consulta de mercado para definir custo, especificação do objeto adequado às necessidades, e prazo de entrega.

A faculdade para contratar com o particular está subordinada ao procedimento licitatório, pois a Administração deve estar estritamente vinculada à lei (Princípio da Legalidade), assim o período para cumprir com todas as condições é extenso, em razão da sua rigorosidade.



Tecnowash
Suzuki

*Saliento que muitas pesquisas de mercado frustram a licitação, pois solicitam estimativa aos fabricantes que desconhecem o procedimento de compra, assim no momento do orçamento presumem a aquisição imediata, pois não possuem experiência no ramo, **indicando prazo de entrega inadequado, sem se atentar a questões logísticas, como prazo de transporte, entre outros.***

*Desta forma salientamos que nosso intuito é a de atender da melhor forma a Administração, e lhe ofertar um produto propício para suas consecuições, solicitando um maior prazo se atentando esta Administração aos princípios da razoabilidade/proporcionalidade e o princípio da finalidade. Ademais o prazo estabelecido pode ser **suscetível de alterações, permitindo que as empresas possam apresentar pedidos de prorrogação do prazo de entrega, proporcionando dilação de prazo em caso de inconvenientes que podem suceder no momento da execução.***

b) Do Direito

A obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório por todos os órgãos da Administração Pública direta e indireta é extraída do mencionado Art. 37, XXI da Constituição Federal da República:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

O procedimento licitatório tem como função conquistar a melhor proposta, essa conquista só é permitido através de uma disputa entre propostas ofertadas pelo mercado, bem como um equipamento de qualidade e com custo propício para o Órgão, assim o que possibilitará uma licitação bem sucedida serão os atos da Administração praticados na pessoa do agente público que devem estar pautado nos princípios explícitos e implícitos, ou seja, jamais agindo fora dos termos da lei.



Tecnowash
Suzuki

Inobstante reconhecido esmero de todos servidores desse órgão licitante, porém, é evidente que a exigência contida no edital representa óbice à participação de muitos concorrentes com proposta vantajosa à Administração, o que atenta contra a exigência legal de preservação do caráter competitivo do procedimento licitatório, positivado no Art. 3º, § 1º, inciso I da Lei 8.666/93, descrita abaixo:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos

§§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

A Doutrina e a Jurisprudência são unânimes ao afirmar que a licitação deve buscar o maior número de participantes, estimulando a concorrência, vez que a Administração só tem a ganhar ao receber diversas propostas, de onde certamente surgirá aquela mais interessante e vantajosa para o erário e, indiretamente para toda a coletividade.

Diante de todo exposto, requer provimento do presente questionamento, para que esse órgão licitante efetue a dilação de prazo para no mínimo 60 (Sessenta) dias para entrega do equipamento, com o propósito de que a aquisição seja satisfatória, e bem sucedida, conquistando um equipamento de qualidade com custo adequado.

Do Pedido

Desta forma, Requer a Questionante, que primeiramente seja aceito os presentes Questionamentos na forma da Lei, para em seguida de declarada procedente, com as devidas correções necessárias, afim de que seja mantido o princípio da isonomia e do interesse público;



Tecnowash
Suzuki

- 1) **Requer alteração do prazo de entrega, pois o período adequado para entrega dos equipamentos é de no mínimo 60 (Sessenta) dias, ademais gostaria da inclusão junto ao ato convocatório, a respeito das solicitações de prorrogação de prazo de entrega, visto que estamos passíveis de descumprimentos de prazos em caso de empecilhos na execução do contrato.**
- 2) **Apresentação destes documentos "Laudo e ART do equipamento assinados por um engenheiro legalmente habilitado junto ao CREA", deve ser apresentado o descritivo completo do equipamento além de explicitar os itens de segurança exigidos, e não somente informar, sem qualquer respaldo técnico/legal, que atende a mesma.**
- 3) **Os participantes devem apresentar Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade Válido, nos termos do artigo 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 1981 e da Instrução Normativa IBAMA nº 31, de 03/12/2009, e legislação correlata. Caso o fabricante seja dispensado de tal registro, por força do dispositivo legal, o licitante deverá apresentar o documento comprobatório ou declaração correspondente emitida pelo órgão, sob penas da lei.**

Termos em que pede e espera deferimento.

Colombo/Paraná em 19 de junho de 2019.

Tecnowash Suzuki Comercial de Máquinas Eireli
Maurício Hadime Suzuki
RG Nº 5.543.332-1 SSP/PR
CPF/MF 017.928.159-30
Representante Legal

07.131.544/0001-31

TECNOWASH SUZUKI
COMERCIAL DE MÁQUINAS EIRELI

RUA PERNAMBUCO Nº 221
JARDIM JALISCO - CEP: 83404-250

COLOMBO- PR